

Processo n° 167/2009/A

(Suspensão de eficácia do acto administrativo)

Requerente: A (XXX)

Requerido: Secretário para a Economia e Finanças (經濟財政司司長)

A *cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:*

I - RELATÓRIO

A (XXX), recorrente no processo n° 167/2009, por si interposto, requereu a **suspensão de eficácia** do acto administrativo, alegando, fundamentalmente:

1. No dia 2 de Março de 2009, o ora Requerente interpôs recurso contencioso de anulação do despacho supra referido, processo este que corre termos, nesse douto Tribunal, sob o número acima mencionado.
2. É, pois, na pendência deste recurso, e ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 123º do CPAC, que formula o presente pedido de suspensão de eficácia.

3. O qual vai dirigido e é apresentado nesse douto Tribunal, por ser o competente, nos termos da alínea 10) do artigo 36º da Lei de Base da Organização Judiciária (Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro).
4. Por outro lado, e muito embora o despacho recorrido seja um acto de conteúdo negativo, a verdade é que o mesmo produz efeitos secundários positivos, alternado imediatamente a situação jurídica e de fato do ora Requerente.
5. Com efeito, a execução da decisão ora sob censura implica para a mulher do ora Requerente a perda da sua qualidade de residente, com a concomitante perda da titularidade do documento de identificação que lhe permitia residir na Região e da possibilidade de continuar a desenvolver não só a sua actividade laboral na Região, separando-a da sua família, designadamente, o marido, ora Requerente, e as duas filhas menores, efeitos estes que necessariamente se repercutem na esfera do Requerente.
6. Na verdade, os Serviços de Migração requereram, de imediato, que a mulher do Requerente procedesse à entrega do Bilhete de Identidade de Residência de que a mesma era titular.
7. Tendo-lhe sido conferida autorização para permanecer na RAEM até ao dia 20 de Fevereiro de 2009.
8. Prazo em que teve de se ausentar de Macau.

9. Além disso, foi informada de que não podia continuar a trabalhar na Região.
10. O que determinou a mulher do ora Requerente a comunicar tal facto à sua entidade patronal e a pedir a sua demissão.
11. O que, efectivamente, aconteceu.
12. Encontrando-se sem trabalhar, desde então.
13. Como se vê, não é o acto suspendendo um acto de conteúdo puramente negativo.
14. Mas antes um acto de conteúdo negativo, que apresenta uma vertente positiva.
15. Qual seja, o fim do seu estatuto de residente, a perda da titularidade do bilhete de identidade, a impossibilidade de continuar a acompanhar a família, designadamente as filhas menores, em idade escolar, a impossibilidade de continuar a trabalhar e a obrigatoriedade de ter de sair de Macau.
16. Além disso, com a providência requerida o que o Requerente pretende não é, naturalmente, o deferimento da renovação da autorização de residência temporária da sua mulher em Macau.
17. Mas antes, e tão-só, a manutenção da situação jurídica e fáctica em que se encontrava a mulher do Requerente e,

consequentemente, o seu agregado familiar, antes da prolação do despacho recorrido e objecto do presente pedido.

18. Permitindo-lhe aquela que possa continuar a residir em Macau.
19. Até ao momento que sobrevenha decisão jurisdicional a pronunciar-se sobre a suscitada questão da ilegalidade do acto recorrido.
20. O que significa que a suspensão requerida se circunscreve a esta vertente positiva.
21. E é o que basta para afirmar que se encontra verificado o pressuposto estabelecido na alínea b) do artigo 120º do CPAC.
22. Além disso, não existindo contra-interessados, não se põe o problema da aplicação, entre outras, das normas do artigo 124º e do n.º 5 do artigo 121º do mesmo diploma.

Dos requisitos da suspensão de eficácia

a) Da sua enunciação

23. O n.º 1 do artigo 121º do CPAC faz depender a concessão da suspensão de eficácia de actos administrativos dos seguintes requisitos:

“a) A execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que

este defenda ou venha a defender no recurso;

- b) A suspensão não determine grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto; e*
- c) Do processo não resultem fortes indícios de ilegalidade do recurso.”*

24. Estabelecendo ainda o mesmo artigo que:

“4. Ainda que o tribunal não dê como verificado o requisito previsto na alínea b) do n.º 1, a suspensão de eficácia pode ser concedida quando, preenchidos os restantes requisitos, sejam desproporcionadamente superiores os prejuízos que a imediata execução do acto cause ao requerente.

25. Entende a doutrina que estes requisitos devem ser objecto de uma ponderação em termos relativos (e não em separado), no contexto da situação global e concreta.

b) Da verificação do prejuízo de difícil reparação

26. Ressalvado o devido respeito por opinião contrária, afigura-se ao ora Requerente que se encontra verificado, nos presentes autos, o primeiro requisito supra enunciado (alínea a) do n.º 1 do artigo 121º), i.e., a existência de um prejuízo de difícil reparação resultante da execução do despacho recorrido.

27. Na verdade, a execução do despacho recorrido implica

para o ora Requerente a impossibilidade de a mulher continuar a residir e a trabalhar em Macau, o que determina necessariamente, a separação da família, pois a mulher do Requerente ficou obrigada a ausentar-se de Macau.

28. O que, só por si, se traduz num grave e irreparável prejuízo.
29. Com efeito, o Requerente requereu a autorização de residência tendo estendido o seu pedido ao seu agregado familiar, constituído pela mulher e por duas filhas menores, nascidas em 1995 e 1996.
30. Encontra-se a trabalhar, em Macau, desde 1999, portanto, há cerca de 10 anos, tendo alcançado as necessárias condições que lhe permitiram requerer não só o estatuto de residente, bem como a extensão de tal pedido ao seu agregado familiar, pelo que a mulher do Requerente e as filhas aqui se encontram desde 2004.
31. Na verdade, resolveram deixar, nessa altura, definitivamente a sua terra natal, em virtude de aí não encontrarem condições que desejavam para a sua vida.
32. E radicaram-se em Macau.
33. Aqui trabalhando e ganhando honestamente a sua vida, encontrando-se as melhores a estudar, com bons resultados.

34. O Requerente é proprietário de uma empresa comercial denominada **B** Decoration, Limitada.
35. A mulher do Requerente, encontrava-se a desempenhar as funções de empregada de mesa no Casino Wynn, tendo-se demitido à data em que lhe foi comunicado que não poderia trabalhar em Macau.
36. Contudo, a mulher do Requerente tem a promessa, feita pela sua entidade patronal, de que caso lhe seja permitido, poderá voltar a ocupar o posto de trabalho que se viu obrigada a abandonar.
37. Acresce que a autorização de residência do Requerente, estendido ao 'seu agregado familiar, teve por base a aquisição de três fracções autónomas, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 14/95/M, de 27 de Março.
38. Não obstante as fracções autónomas se encontrarem registadas apenas em nome do Requerente, a verdade é que o casal se encontra casado sob o regime da comunhão de adquiridos, o que implica que a mulher do requerente também é a proprietária do investimento.
39. Acresce ainda que os factos praticados pela mulher do Requerente que determinaram a não renovação da autorização de residência ocorreram há cerca de nove anos, não tendo havido por parte da mulher do Requerente, desde então, qualquer violação das normas.

40. Ora, a execução do acto recorrido implica um grave prejuízo para o Requerente e o seu agregado familiar.
41. Na verdade, ter de sair de Macau, depois de 5 anos de vida nesta Região, implica um profundo transtorno na vida não só da mulher do Requerente, mas também do próprio, de consequências gravosas.
42. Com efeito, encontrava-se aquela integrada profissionalmente, auferindo o salário de cerca de MOP\$7.000,00, tendo a promessa de que caso a sua situação se altere, poderá regressar ao posto ocupado.
43. As filhas do casal são menores, encontram-se a estudar, e uma fase em que a companhia e ajuda de ambos os progenitores é imprescindível.
44. O que significa que a medida que impõe a saída da mulher do Requerente de Macau, onde tem organizada a totalidade da sua vida, bem como a do seu agregado familiar, designadamente, abandonar as menores em idade escolar e regressar ao local, onde não vive há cerca de 5 anos, e onde não tem as mesmas condições de vida, implica um grave e irreparável prejuízo para o ora Requerente.
45. O que constituirá um prejuízo grave e de impossível reparação.
46. Além disso ainda, e também por causa do acto suspen-

dendo, teve a mulher do ora Requerente de deixar de trabalhar.

47. O que também constitui um grave prejuízo.
48. Na verdade, o trabalho, em Macau, constituía uma importante fonte de rendimento que lhe permitia contribuir para as despesas do agregado familiar.
49. DO que decorre que a mulher do Requerente, privada que está de perceber o rendimento do seu trabalho, não tem possibilidade de contribuir para as despesas do agregado familiar, necessárias à sua subsistência.
50. Ora, como facilmente se compreende, a perda do salário por parte da mulher do Requerente implica que estes não possam satisfazer as suas necessidade como habitualmente e, conseqüentemente, não consigam manter o seu nível de vida.
51. O que não poderá deixar de ser visto, salvo o devido respeito por entendimento contrário, como «prejuízo de difícil reparação» , tal como se prevê alínea a) do n.º 1 do artigo 121º do CPAC.
52. Dado estar em causa a qualidade de vida, a própria subsistência do agregado familiar e o direito à união familiar do Requerente.
53. Ainda que se entenda que os princípios referentes ao di-

reito à unidade familiar não sejam absolutos, no sentido de se impor que a Administração, independentemente das circunstâncias, reconheça tal direito, não poderá deixar de se dizer que a lei não impunha à Administração, no caso em apreço o dever de recusar a renovação.

54. Contrariamente, a Administração, na análise do caso concreto, deveria ter tido em conta todos os factores e circunstâncias do caso, que pudessem ser favoráveis à mulher do Requerente.
55. Além disso, a situação que o acto criou para o Requerente é fonte de grandes constrangimentos, pois repentinamente se viu sozinho com as menores, que necessitam do apoio materno.
56. Sendo os prejuízos que se acabam de expor consequência directa e imediata do acto suspendendo.
57. Tudo o que serve para demonstrar que, *in casu*, se encontra verificado o requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 121.º.

c) Da inexistência de grave lesão para o interesse público

58. Para que seja possível o decretamento da suspensão da eficácia de um acto administrativo, exige a lei, para além da verificação do requisito supra referido, agora em termos negativos, um segundo requisito, qual seja, que “a suspensão não determine grave lesão do interesse público

concretamente prosseguido pelo acto". (Cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 121º do CPAC.

59. Sendo que, para a verificação deste requisito legal, se exige que se proceda a uma verificação em concreto da gravidade da lesão do interesse público resultante da suspensão de eficácia do acto em causa.
60. Ora, atendendo ao referido e tendo por base o quadro factual motivador do acto recorrido, e com todo o respeito por entendimento contrário, não se vislumbra como é que a suspensão de eficácia do acto aqui em causa, que é um acto de indeferimento do pedido de renovação da autorização de residência temporária, possa determinar, em concreto, uma grave lesão do interesse público subjacente ao referido acto.
61. Com efeito, o interesse público que o acto sob censura visa satisfazer prende-se com o processo de desenvolvimento económico de Macau, a política de promoção do investimento e à captação de investimentos de reconhecida relevância económica (cfr. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 14/95/M, de 27 de Março).
62. Por outro lado, verifica-se que o conteúdo do referido acto é motivado por um acto praticado pela mulher do Requerente, ocorrido anteriormente à autorização de residência que lhe fora concedida, não obstante tal acto ter sido jul-

gado pelo Tribunal apenas em 2006, ou seja 6 anos depois da prática dos factos.

63. Sendo que não poderá deixar de aqui se referir que a mulher do Requerente, desde a data da concessão da autorização de residência tem tido um comportamento exemplar.
64. Sendo tida por pessoa séria, honesta e cumpridora dos seus deveres.
65. Demonstrando-se assim que a providência requeria não determina qualquer prejuízo, muito menos de prejuízo grave, do interesse público concretamente prosseguido pelo acto suspendendo.
66. Finalmente, não se verificam indícios de manifesta ilegalidade de interposição do recurso contencioso do acto suspendendo, designadamente quanto à recorribilidade, tempestividade do recurso ou legitimidade da ora Requerente.
67. Razão por que se deve entender também verificado o terceiro e último requisito, igualmente negativo, para que possa ser decretada a providência requerida.

Termos em que, verificados todos os requisitos do pedido de suspensão de eficácia, estabelecidos no artigo 121º do CPAC, deve o presente requerimento ser atendido e decretada a suspensão de eficácia do acto recorrido, com

todas as consequências legais.

O Secretário para a Economia e Finanças, contesta, oferecendo os merecimentos dos autos.

O Digno Magistrado do MP junto deste Tribunal emitiu o seguinte duto parecer:

“Como consideração preliminar, teremos que referir que na suspensão de eficácia não poderão ser apreciados os vícios imputados ao acto administrativo, tendo de se partir da presunção da legalidade de tal acto e respectivos pressupostos de facto, sendo que grande parte do alegado pelo requerente a tal nível no presente meio processual se apresenta como inócuo.

Posto isto, vem **A** requerer a suspensão de eficácia do despacho do Secretário para a Economia e Finanças, de 20/01/2009, que indeferiu o pedido de renovação de autorização de fixação de residência temporária de um membro do seu agregado familiar, a sua mulher.

Como dispõe o Artº 121º do CPA, para obter uma autorização de suspensão de eficácia de um acto administrativo devem mostrar-se satisfeitos os requisitos, um positivo e dois negativos.

O requisito positivo é a possibilidade de ocorrer prejuízo de difícil reparação, enquanto os negativos a inexistência de grave lesão do interesse público pelo facto da suspensão e o não resultarem do processo fortes indícios da ilegalidade do recurso.

Quanto ao requisito positivo o requerente alegou que a execução da decisão implica para a mulher do ora requerente a perda da sua qualidade de residente, com a concomitante perda da titularidade do documento de identificação que lhe permitia residir na Região e da possibilidade de continuar a desenvolver não só a sua actividade laboral na Região, separando-a da sua família, designadamente, o marido, ora Requerente, e das duas filhas menores, efeitos estes que se repercutem necessariamente na esfera do requerente.

Quanto aos requisitos negativos, não se apresentam a sua verificação, pois, é óbvio que não se divisam mínimos indícios de ilegalidade na interposição do recurso, ao contrário, não é menos lícito interpor o recurso do acto administrativo que não renovou a fixação da residência.

Por um lado, também não se mostra existente prova bastante de que dessa circunstância decorra grave lesão do interesse público pela sua permanência na Região até decisão do recurso. Por outro lado, não há elementos nos autos que mostrem que se for autorizada a estadia na RAEM, existe o risco de causar prejuízo ao interesse público.

Nestes termos, cremos que a situação apresentada e configurada pelo recorrente se apresenta, em termos de normalidade e senso comum como consequência adequada e imediata da execução do acto, sendo que, por outra banda, não se vê como determinar ou quantificar o tipo de prejuízos inerentes.

Donde, por entendermos encontrarem-se cumulativamente preenchidos os requisitos necessários para o efeito, sermos a pugnar pelo deferimento do presente pedido.”

II. Pressupostos Processuais

Este Tribunal é o competente.

As partes são dotadas às personalidades e capacidades judiciárias e mostram-se legítimas.

As partes são regularmente patrocinadas.

Não há questões-prévias e outras nulidades que cumprem conhecer.

III. Fundamentação

3.1. De facto

- O requerente e a sua familiar (composto pela sua mulher **C**) e duas filhas **D** e **E**) foi autorizado pelo Chefe do Executivo, à residência por investimento imobiliário na RAEM em Julho de 2004, com a duração de 3 anos.

- Ao pedido de renovação deduzido pelo recorrente, o Exm^o Senhor Secretário para a Economia e Finanças, com a delegação do poder do Chefe do Executivo, deferiu, em 29 de Dezembro de 2008, a renovação da residência apenas do requerente e as suas duas filhas, indeferindo a renovação da residência da sua mulher **C**.

- O despacho de indeferimento tinha com base nos seguintes factos e considerações:

- pela sentença transitada em julgado do Tribunal Judicial de Base de 16 de Fevereiro de 2006, a mulher do requerente foi condenada

na pena de prisão de 2 anos cuja execução suspendeu por 3 anos, pela prática do crime de falsificação do documento de especial valor, pelos factos que deu a luz, em 22 de Novembro de 2000, aquando ela estava ilegalmente em Macau, a sua segunda filha, e para legalizar a estadia em Macau do bebé, declarou falsamente ser o pai desse bebé F, irmão mais velho do requerente.

- Ponderando o dolo da mulher do requerente e a conduta constituir o crime, e por violação da lei de Macau, a autoridade considerou que resultava por isso as circunstâncias desfavoráveis da mulher do requerente e indeferiu o pedido de renovação da residência da mulher.

- O Serviço de Migração exigiu que a mulher do Requerente procedesse à entrega do Bilhete de Identidade de Residência de que a mesma era titular, tendo-lhe sido conferida autorização para permanecer na RAEM até ao dia 20 de Fevereiro de 2009.

- Foi informada de que não podia continuar a trabalhar na Região, o que determinou a mulher do ora Requerente a comunicar tal facto à sua entidade patronal e a pedir a sua demissão.

- Encontra-se a trabalhar, em Macau, desde 1999, auferindo o salário médio de cerca de MOP\$7.000,00.

- E agora está sem trabalho, desde da data em que foi informada pelo Serviço de Migração.

- As filhas do casal são menores, encontram-se a estudar em Macau.

3.2. De direito

Nos presentes autos, o requerente veio pedir a suspensão de eficácia do acto de indeferimento de renovação da fixação de residência por investimento de um dos membros de família em Macau por ter resultado que este membro tinha sido condenado pela prática do crime de falsificação do documento de especial valor, e para tal alegando que, sendo embora um acto de conteúdo negativo, tinha vertente positivo e que a execução imediata do acto causaria prejuízos de difícil reparação e a suspensão não causará grave lesões para o interesse público e não se indicia ser ilegal o recurso.

A entidade recorrida limitou-se a oferecer o merecimento dos autos.

Vejamos.

Como se sabe, o mecanismo de suspensão da eficácia do acto administrativo tem a natureza e a estrutura do processo cautelar, tendo como requisitos a instrumentalidade (artigo 123º do CPAC), o *fumus bonni juris*, o *periculum in mora*, e, até certo posto, a proporcionalidade.¹

Para que possa ser concedida a dita suspensão da eficácia terão de satisfazer-se, cumulativamente, o pressuposto do artigo 120º e os três requisitos gerais do nº 1 do artigo 121º do Código de Processo Administrativo Contencioso.

Vejamos em primeiro lugar o pressuposto.

Dispõem os artigos 120º e 121º:

“Artigo 120º

¹ Acórdão do TSI do processo 30/ 00/ A.

(Suspensão de eficácia de actos administrativos)

A eficácia de actos administrativos pode ser suspensa quando os actos:

- a. Tenham conteúdo positivo;*
- b. Tendo conteúdo negativo, apresentem uma vertente positiva e a suspensão seja circunscrita a esta vertente.*

Como se vê, a suspensão da eficácia de um acto administrativo pressupõe a existência do acto de conteúdo positivo.

Os actos positivos são aqueles que alteram a ordem jurídica, relativamente ao momento em que foram praticados, e os actos negativos são aqueles que não alteram a relação jurídica preexistente, deixando-a na mesma, ou seja, na palavra do Prof. Freitas Amaral, são “*aqueles que consistem na recusa de introduzir uma alteração na ordem jurídica*”.²

Há três exemplos típicos destes actos negativos: a omissão de um comportamento devido, o silêncio perante um pedido apresentado à Administração por um particular, e o indeferimento expresso ou tácito duma pretensão apresentada. E a destruição de um acto negativo implica a necessidade de praticar os actos positivos que por lei deviam ter sido praticados e não foram (é o chamado dever de praticar o *contrarius actus*).³

Razão por que só os actos positivos é que podem ser objecto da suspensão de eficácia e os actos de conteúdo negativo podem ser objecto de dita suspensão desde que contiver vertente positiva e a suspensão só

² F. Amaral, in “Direito Administrativo” III, pp. 155-156.

³ F. Amaral, in “Direito Administrativo” III, pp. 155-156.

se cinge nesta vertente (al. b. do artigo 120º do CPAC).

Assim, perante um pedido de um acto de conteúdo negativo, deve ser sempre analisado caso a caso para se determinar se se trata de um acto negativo puro ou se coexistem efeitos secundários positivos.

De um modo geral, apontam-se vários requisitos necessários para que uma situação de facto, anteriormente existente à prática de um acto negativo, possa ser objecto de suspensão:⁴

1. Só podem relevar situações de facto pré-existente que se tenham constituído ou se mantenham à sombra da ordem judicial;
2. O requerente deve poder suscitar uma vocação ou expectativa de alguma forma reconhecida ou protegida com vista à manutenção da situação;
3. A modificação da situação de facto em causa deve ser uma consequência imediata e necessária do acto negativo; e
4. A suspensão da eficácia do acto negativo traduz-se apenas na paralisação, a título provisório, dos efeitos ablativos e, em determinadas condições, na salvaguarda do efeito prático do recurso, ou da utilidade da sentença.

Como se sabe, a suspensão de eficácia de um acto administrativo

⁴ Maria Fernanda dos Santos Maçãs, A suspensão judicial da eficácia dos actos administrativos e a garantia constitucional da tutela judicial efectiva, in *Boletim da Faculdade de Direito de Universidade de Coimbra, Studia Iuridica*, 22º, 1996, p. 85.

traduz-se, aí, tão somente, na paralisação provisória dos efeitos ablativos do acto, aguardando-se que o recurso contencioso conheça da sua legalidade intrínseca, ou seja, tratando-se de um provisório "congelamento" da situação, de uma conservação da *res integra*, como é típico das medidas cautelares, visando assegurar que a sentença de mérito a proferir possa ter eficácia prática.

Uma decisão que indeferiu uma pretensão, em princípio, não vem a alterar-se as suas respectivas situações jurídicas anteriormente existentes e a suspensão da eficácia também não lhe viria a alterar as situações preexistentes, mas em alguns casos, este tipo de acto de conteúdo negativo pode ter, para além do seu efeito típico principal, ligado a um efeito secundário, ou acessório, que modifica a situação jurídica e de facto preexistente, que se mantivera antes, sendo essa modificação uma consequência imediata e necessária do acto negativo⁵.

Trata-se o acto ora suspendendo um indeferimento de renovação da fixação de residência de familiar por investimento, diferente do caso de mero indeferimento do pedido de fixação de residência por investimento (acto de conteúdo negativo puro), pois, a decisão de não renovação da residência em Macau, vem necessariamente alterar a sua situação actual e pre-existente, e a suspensão do mesmo acto teria potencialidade para determinar, ela mesma, a produção dos efeitos jurídicos negados ao

⁵ Cfr., a propósito, Dr^s. Cláudio Monteiro, "Suspensão de Eficácia dos Actos Administrativos de Conteúdo Negativo" ed. A.A.F.D.L. 1990, e Pedro Machete, "Suspensão Jurisdicional da Eficácia dos Actos Administrativos e a Garantia Constitucional do Tutela Efectiva, 45-107). Neste sentido também o Acórdão deste TSI de 21 de Fevereiro de 2002 do Processo nº 190/2001/A

administrado com a prática do acto suspendendo, pelo que do decreto-mento da suspensão da eficácia poderia resultar para o requerente efeito útil, ou evitar os prejuízos para a sua esfera jurídica.

Ou seja, com a suspensão da eficácia da não renovação da fixação de residência, podem tão só ver-se a manutenção do *status quo*, como se fosse a situação antes de renovação – estadia em Macau.

Nesta conformidade, verifica-se efectivamente um acto de conteúdo negativo com a vertente positiva, satisfazendo o pressuposto do pedido de suspensão de eficácia.

Passa-se a apreciar se estão verificados os requisitos legais.

Prevê o artigo 121º do CPAC que:

“Artigo 121º (Legitimidade e requisitos)

1. A suspensão de eficácia dos actos administrativos, que pode ser pedida por quem tenha legitimidade para deles interpor recurso contencioso, é concedida pelo tribunal quando se verificarem os seguintes requisitos:

- a. A execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso;*
- b. A suspensão não determine grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto; e*
- c. Do processo não resultem fortes indícios de ilegalidade do recurso.*

2. Quando o acto tenha sido declarado nulo ou juridicamente inexistente,

por sentença ou acórdão pendentes de recurso jurisdicional, a suspensão de eficácia depende apenas da verificação do requisito previsto na alínea a) do número anterior.

3. Não é exigível a verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 para que seja concedida a suspensão de eficácia de acto com a natureza de sanção disciplinar.

4. Ainda que o tribunal não dê como verificado o requisito previsto na alínea b) do n.º 1, a suspensão de eficácia pode ser concedida quando, preenchidos os restantes requisitos, sejam desproporcionadamente superiores os prejuízos que a imediata execução do acto cause ao requerente.

5. Verificados os requisitos previstos no n.º 1 ou na hipótese prevista no número anterior, a suspensão não é, contudo, concedida quando os contra-interessados façam prova de que dela lhes resulta prejuízo de mais difícil reparação do que o que resulta para o requerente da execução do acto.”

Em conformidade com o disposto no artigo 121º ora citado, para obter uma autorização da suspensão da eficácia de um acto administrativo deve satisfazer cumulativamente os requisitos, um positivo e dois negativos.

O requisito positivo é a possibilidade de ocorrer prejuízo de difícil reparação, enquanto os requisitos negativos a inexistência de grave lesão de interesse público pelo facto da suspensão e o não resultarem do processo fortes indícios da ilegalidade do recurso.

Quanto ao requisito positivo, o requecente alegou que, como a sua mulher ficaria obrigada a deixar o lugar do trabalho aonde se encontrava a trabalhar há mais de 10 anos, auferindo cerca de 7 mil patacas, e vivia

com todos os membros familiares, o requerente e duas filhas, que se encontram a estudar em Macau, razão pela qual, com o acto de indeferimento, vêm que poderá causar grande prejuízo ao requerente e a sua família, caso forem obrigados a sair de Macau.

Embora não concordemos com o argumento do prejuízo de difícil de reparação em consequência da eventual execução imediata do acto, nomeadamente no rendimento laboral, pela forma de redução do sustento económico da família, contribuído por parte da mulher (pois caso viesse a comprovar a ilegalidade do acto, é sempre de direito a pedir a indemnização), já não podemos deixar de dar-lhe a razão ao argumento de que, com a execução do acto em crise, ficará a mulher do requerente obrigado a ausentar da RAEM, e podendo o requerente assumir toda a responsabilidade do cuidado das menores, digamos que, com a saída da mãe as menores carecem dos cuidado da mãe cujo contribuição na educação dos menores e na formação da personalidade dos mesmos nunca pode ser dispensado, e que assim causaria um prejuízo, não concretizáveis ou quantificáveis, tanto emocional como de índole familiar, prejuízo esse que não pode ser pecuniariamente reparável.

E essa possibilidade, o prejuízo de índole familiar, tem contornos de certeza, caso não suspenda a execução do acto, razão pela qual não se pode deixar de dar por verificada a existência da possibilidade de ocorrer prejuízo de difícil reparação.

Quanto aos requisitos negativos, não se apresentam a sua verificação, pois, é óbvio que não se divisam mínimos indícios de ilegalidade na interposição do recurso, ao contrário, não é menos lícito interpor o recurso do acto administrativo que não renovou a fixação da residência por

investimento.

Por outro lado, também não se mostra existente prova bastante de que dessa circunstância decorra grave lesão do interesse público pela sua permanência na Região até decisão do recurso. Pese embora que o fundamento essencial que indeferiu a renovação da fixação de residência por investimento consiste nos indícios demonstrativos do acto de índole criminal, não há quaisquer elementos, nos autos, nem a entidade requerida ter alegado, que se mostrem se autorizar a sua estadia na RAEM, tem o risco de praticar novos crimes ou outros actos ilícitos, de modo a causar prejuízo ao interesses públicos.

Assim sendo, dão-se por verificado totalmente os requisitos da suspensão de eficácia do acto administrativo ora em causa, deferindo o pedido.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em deferir a requerida suspensão de eficácia.

Sem custas.

Macau, RAE, aos 23 de Abril de 2009

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

Vencido nos termos da declaração de voto que se junta.

Processo nº 167/2009/A
Declaração de voto de vencido

Vencido pelo seguinte:

Antes de entrar na apreciação dos vários requisitos previstos no artº 121º do CPAC, o Acórdão antecedente considera que se trata *in casu* de um acto de conteúdo negativo com vertente positiva.

É justamente aí reside a minha discordância.

Como vimos nos autos, foi ao abrigo do disposto no artº 8º do D.L. nº14/95/M de 27 de Março que o ora requerente requereu ao Governo da RAEM a renovação do título de residência do seu cônjuge por investimento em imóveis.

Nos termos do disposto desse artº 8º/2, a renovação está sujeita à verificação dos mesmos requisitos da emissão inicial do título de residência.

Pela leitura da informação sobre a qual incidiu o despacho de cuja eficácia ora se requer a suspensão, sabe-se que é pelo facto de o cônjuge do ora requerente ter sido condenado pela prática de um crime de falsificação de documento de especial valor, p. e p. pelos

artºs 245/1-b) e 244º do Código Penal que lhe foi indeferida a renovação do título de residência ao abrigo do disposto no artº 9º/2-1) da Lei nº 4/2003.

Para o requerente, o indeferimento da requerida renovação implica ao seu cônjuge o fim do seu estatuto de residente, a perda da titularidade do bilhete de identidade, a impossibilidade de continuar a acompanhar a família, a impossibilidade de continuar a trabalhar e a obrigatoriedade de ter de sair de Macau.

Se é certo que ao requerente e aos seus familiares foi concedida a autorização de residência em Macau ao abrigo do diploma regulador da residência por investimento em imóveis, não é menos verdade que essa autorização é aprazada, ou seja, tinha um prazo de validade previamente determinada.

Assim, apesar de a lei prever a possibilidade de renovação da tal autorização, o certo é que a renovação depende sempre não só da verificação de todos os mesmos requisitos legais da emissão inicial, como também da discricionariedade do Governo da RAEM.

Não atribuindo a lei aos interessados uma expectativa firme de ser renovada a autorização da sua residência em Macau, não podemos dizer que no caso *sub judice* da execução do despacho de não re-

renovação da autorização decorra um efeito ablativo de um bem jurídico detido pelo interessado, pois não se pode olvidar que o *statu quo ante* não era temporalmente ilimitado, mas sim com a duração previamente fixada, embora renovável.

Falando sob outro prisma, se a renovação não decorrer do exercício de poderes vinculados, mas sim de poderes discricionários, o acto de não renovação não pode deixar de ser meramente negativo sem vertente positiva.

Por outro lado, mesmo admitindo a hipótese de considerar, tal como assim entende o Acórdão antecedente, a existência de vertente positiva susceptível de suspensão, a decisão deste tribunal administrativo nunca substitui-se à decisão da Administração no sentido de fazer prorrogar a autorização já expirada por forma a permitir o cônjuge do ora requerente a continuar a permanecer em Macau.

A não ser assim, ao decretar a suspensão de eficácia do despacho em causa, estaria o Tribunal a dar uma ordem à Administração de conceder uma autorização provisória de residência, substituindo-se assim à Administração no desempenho das suas funções administrativas.

O que obviamente colide com o princípio de separação de poderes.

De facto, a simples não execução do despacho de não renovação não implica directamente a renovação de uma autorização de residência, que é justamente o efeito pretendido pelo requerente,

Pelo exposto, entendo que é de indeferir o presente requerimento de suspensão de eficácia pela não verificação *ab initio* do pressuposto a que se alude o artº 120º-b) do CPAC.

RAEM, 23ABR2009

O juiz adjunto,

Lai Kin Hong